

PROJETO DE LEI Nº _____ 2020
(DO SR. ALIEL MACHADO e DO SR.ALESSANDRO MOLON)

Inserir o inciso VII ao art. 6º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para determinar a proibição da interrupção do fornecimento de serviços de água e energia elétrica independentemente do pagamento da tarifa enquanto declarado estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)

VII – a garantia da ininterrupção dos serviços de água e energia elétrica enquanto perdurar o reconhecimento de estado de calamidade pública, independentemente do pagamento da tarifa respectiva ao período, devendo eventual saldo não quitado no período de declaração ser incluído em parcelas iguais nas doze faturas posteriores ao seu término, sem acréscimos de juros e correção monetária.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que as secretarias estaduais de Saúde divulgaram, até as 12h30 desta quarta-feira, 18, 368 casos confirmados de novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil em 18 estados e no Distrito Federal.

Considerando que, em São Paulo, foi registrada a 1ª morte pelo coronavírus no Brasil, confirmada na terça-feira, 17, pelo governo estadual.

Considerando que estudos realizados pelo Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), formado por cientistas da PUC-RJ, Fiocruz e Instituto D’or, indicam que os casos da referida doença podem chegar a 5.000 (cinco mil) nos próximos 10 (dez) dias.

Considerando que o Congresso Nacional Brasileiro, adiantando-se ao Poder Executivo ante sua inércia, já apresentou esforços legislativos ao aprovar a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando o princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, que consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários, na execução de suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados e que, diante disso, entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

Considerando, inclusive, que o governo brasileiro anunciou que pedirá ao congresso para que aprove o reconhecimento de estado de calamidade pública, com efeito até 31 de dezembro de 2020.

Levando em consideração tal cenário, aliado a diminuição abrupta da fonte de renda de pessoas autônomas em decorrência do isolamento inevitável da população, as necessidades básicas do cidadão brasileiro devem ser resguardadas não apenas por tal motivo, mas por ser questão de saúde pública em face da necessidade de higienização da população para a contenção do avanço do vírus.

Significa dizer que a população não deverá, de forma alguma, ser abandonada pelo Estado em uma situação crítica e emergencial, devendo ser garantida a ela as condições mínimas de higiene garantidas pelo abastecimento de água e energia elétrica.

Portanto, tal medida apresentada nesta oportunidade é a medida mínima que o estado pode garantir ao cidadão de combate a disseminação da COVID-19, devendo ser aprovada por este Congresso Nacional não apenas em decorrência dos argumentos aqui elencados, como também por questões humanitárias.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 2020.

DEPUTADO ALIEL MACHADO

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON